

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD25/2324-RC

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: CENTRO DE RECREIO POPULAR DA FREGUESIA DE LAVRA

OBJECTO: Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 3 de Abril de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: violação do disposto no Artigo 195.º, n.º 1, e n.º 2, alínea e), e n.º3, conjugado com o disposto no artigo 212.º do RD da FPP.

SUMÁRIO

Assim, tudo o considerado, e atento o disposto no artigo 40.º, n.º s 1 e 2 do RD-FPP, propõe-se a aplicação ao clube arguido, **CENTRO DE RECREIO POPULAR DA FREGUESIA DE LAVRA**, da sanção de multa correspondente a 1 Salário Mínimo Nacional, a qual, atento o disposto no artigo 24.º, n.º s 2 e 3 do RD-FPP, é quantificada em € 820,00 (Oitocentos e vinte euros), pela prática da infracção do disposto no Artigo 195.º, n.º 1, e n.º 2, alínea e) e n.º 3, conjugado com o disposto no artigo 212.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 22 de Janeiro de 2024, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao clube **CENTRO DE RECREIO POPULAR DA FREGUESIA DE LAVRA** pelos factos constantes do “Relatório Confidencial do Árbitro” relativo ao jogo n.º 730 entre o Centro Recreativo Popular da Freguesia de Lavra e a A.D. os Limianos, a

contar para o Campeonato Nacional da 3.^a Divisão – Zona Norte-A, realizado no dia 21.01.2024, na localidade de Matosinhos, do qual resulta que quando faltava 01:41 minutos para o termo do referido jogo, aquando das exclusões dos jogadores [REDACTED], atleta do clube arguido, e [REDACTED], atleta da A.D. os Limianos, foi arremetida por adeptos do clube arguido contra atletas da A.D. os Limianos, uma garrafa de água de 50Cl, totalmente cheia, tendo esta raspado na zona do ombro/cabeça de um dos atletas da A.D. os Limianos, o qual necessitou de imediata assistência.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Ricardo Guedes Costa

A Acusação foi notificada ao clube arguido, informando-se o mesmo de que, nos termos do disposto no artigo 249.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da F.P.P, lhe foi fixado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, a sua defesa escrita, podendo, com esta, juntar documentos, indicar testemunhas e requerer as diligências probatórias que entenda adequadas à sua defesa. E, ainda, advertido de que a falta de apresentação de defesa no prazo fixado vale como efetiva audiência do arguido.

O clube arguido veio atempadamente apresentar a correspondente defesa e arrolou 2 testemunhas para prova do alegado.

Foram inicialmente juntos aos presentes autos o “Relatório Confidencial do Árbitro”, o Boletim Oficial do Jogo e a Ficha Disciplinar do clube arguido.

Foram inquiridas, por videoconferência, as testemunhas arroladas pelo clube arguido na respectiva defesa, bem como, por iniciativa do instrutor, o árbitro do jogo, tendo o clube arguido sido notificado para os efeitos do disposto no artigo 250.º, n.º 3 do Regulamento de Disciplina da FPP.

I – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação, designadamente:



I - No dia 21.01.2024, realizou-se, na localidade de Matosinhos, com início às 18.00 horas, o jogo n.º 730 entre o Centro Recreativo Popular da Freguesia de Lavra e a A.D. os Limianos, a contar para o Campeonato Nacional da 3.ª Divisão – Zona Norte-A.

II - Quando faltava 01:41 minutos para o termo do referido jogo, aquando das exclusões dos jogadores _____, atleta do clube arguido, e _____, atleta da A.D. os Limianos, foi arremetida por adeptos do clube arguido, uma garrafa de água de 50Cl, totalmente cheia.

Factos não provados

III – que a garrafa constante do Facto II, tenha sido arremessada contra atletas da A.D. os Limianos, tendo esta raspado na zona do ombro/cabeça de um dos atletas deste clube.

Os factos assentes resultam da prova documental junta aos autos, designadamente do teor do Boletim Oficial do Jogo n.º 730 entre o Centro Recreativo Popular da Freguesia de Lavra e a A.D. os Limianos, a contar para o Campeonato Nacional da 3.ª Divisão – Zona Norte-A, realizado no dia 21.01.2024, na localidade de Matosinhos e o “Relatório Confidencial do Árbitro”, bem como dos depoimentos prestados pelo árbitro do jogo e, bem assim, das testemunhas arroladas pelo clube arguido.

Com efeito, no que respeita ao Facto I, o mesmo resulta provado, quer pelo que consta do Boletim Oficial do Jogo, quer por confissão do arguido.

Quanto ao Facto II dado por assente, não subsistem quaisquer dúvidas, pelo que se fez constar no “Relatório Confidencial do Árbitro”, e que foi aceite pelo clube arguido, que, quando faltava 01:41 minutos para o termo do referido jogo, aquando das exclusões dos jogadores _____, atleta do clube arguido, e _____, atleta da A.D. os Limianos, foi arremetida uma garrafa de água de 50Cl, totalmente cheia, proveniente da bancada superior do pavilhão.

Porém, o clube arguido põe em causa a versão dada no “Relatório Confidencial do Árbitro” que essa garrafa de água tenha sido arremessada por adeptos seus e, bem assim, que a mesma tenha sido arremetida contra atletas da A.D. os Limianos, tendo esta raspado na zona do ombro/cabeça de um dos atletas da A.D. os Limianos, o qual necessitou de imediata assistência.

Alega em prol da suscitada dúvida, a circunstância, segundo afirma na sua defesa, que aquando do arremesso da garrafa, no local de onde a mesma alegadamente foi arremessada se encontrariam adeptos de ambas as equipas e até de terceiros estranhos a ambos os clubes; a garrafa poderia ter atingido qualquer atleta no ringue fosse de uma ou outra equipa pois encontravam-se, fruto dos desentendimentos, todos juntos.

Resulta, porém do “Relatório Confidencial do Árbitro” que a referida garrafa foi arremetida por adeptos do clube arguido. Acresce, em reforço da versão constante do referido relatório, que o árbitro do jogo, Senhor [REDACTED], no seu depoimento, é claro e incisivo: «A garrafa veio do do meu lado esquerdo, da zona dos adeptos do Lavra. Aí é 100% de certezas».

De outra banda, as duas testemunhas arroladas pelo clube arguido, nos respetivos depoimentos, não almejaram contrariar a versão dos factos dada pelo árbitro do jogo. Com efeito, a testemunha [REDACTED], que se encontrava a assistir ao jogo na bancada inferior, afirma não ter visto de onde fora arremessada a garrafa, apenas viu que a mesma veio da bancada superior, e que terá ido parar junto da baliza do Lavra. E, por outro lado, a testemunha [REDACTED] que se encontrava na mesa oficial e de frente para a dita bancada, igualmente afirma não ter visto sequer o arremesso da garrafa, apenas tendo visto que a mesma rolou no piso de jogo, parando junto à baliza do Limianos, sendo que os adeptos do Limianos se encontravam na bancada superior do lado em que, naquele momento, se situava a referida baliza.

Embora sejam patentes as contradições entre as versões dadas pelas relativamente ao local onde a garrafa se terá imobilizado no recinto do jogo, o certo é que nenhuma delas viu de que lado das bancada superior foi arremessada a garrafa.

Já no que tange aos factos não provados, embora conste do “Relatório Confidencial do Árbitro” que a dita garrafa de água terá raspado na zona do ombro/cabeça de um dos atletas da A.D. os Limianos, o qual necessitou de imediata assistência, a verdade é que, quer as testemunhas arroladas pelo clube arguido afirmaram, nos respetivos depoimentos, que a dita garrafa não “acertou” em nenhum atleta, como o próprio árbitro do jogo, questionado sobre se pode afirmar com segurança que a garrafa tenha raspado no atleta da A.D. os Limianos, respondeu negativamente, esclarecendo que,

sendo certo que o jogador da AD Limianos se encontrava na trajetória da garrafa, não pode afirmar que tenha sido por ela atingido.

Ora, em face dos depoimentos, quer das testemunhas ouvidas, quer do próprio árbitro, não é possível manter, com um mínimo de certeza, que o facto descrito tenha efetivamente ocorrido, pelo que tem que se dar por não provado.

Acresce, por último, referir que, como se dispõe no artigo 229.º, n.º 3 do Regulamento de Disciplina da F.P.P., «Presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares».

Como se decidiu em recente acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, datado de 6.01.2022, proc. n.º 146/21.1BCLSB (descarregável em www.dgsi.pt), «I. A presunção de veracidade dos elementos reportados pela equipa de arbitragem e delegados da Liga prevista no artigo 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar das competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLFPF), não contende com os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo, posto que se permite ao arguido a contraprova dos factos presumidos; II. A norma em causa limita-se a atribuir um valor probatório aos factos presenciados pelas autoridades desportivas e estabelece a base fática que pode eventualmente consubstanciar a prática da infração, passando a caber ao arguido colocar fundamentadamente em causa o que dali consta; III. Competirá então ao julgador analisar os elementos que forem carreados para os autos pelo arguido e decidir se colocam em causa a prova já existente e ilidem a presunção de veracidade daqueles elementos.».

Noutro aresto do mesmo tribunal, datado de 29.10.2020, proc. n.º 52/20.7BCLSB (igualmente descarregável em www.dgsi.pt), decidiu-se que «[c]aso a prova produzida em sentido contrário à decorrente do relatório da equipa de arbitragem seja inequivocamente forte e de molde a criar no julgador uma dúvida efetiva sobre a ocorrência dos factos que consubstanciam a prática das infrações, verifica-se um non liquet em matéria de prova, que tem de ser resolvido a favor do arguido, por aplicação do princípio da presunção da inocência, consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, e do princípio in dubio pro reo, que o concretiza».

Ora, como atrás se deixou dito, a decisão sobre a factualidade dada como provada decorre de não ter sido posta em causa, pela prova carreada pelo clube arguido, o que se fez constar do “Relatório Confidencial do Árbitro” relativamente ao facto II dado como provado. Inversamente, não se logrou provar a parte do referido relatório em que se afirma que garrafa raspou na zona do ombro/cabeça de um dos atletas da A.D. os Limianos. Pelo que, conseqüentemente, este facto foi considerado como não provado.

De Direito

Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.

Ao clube arguido foi imputada a violação do disposto no Artigo 195.º, n.ºs 1, 2, alínea e), e 3 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, conjugado com o disposto no artigo 212.º do RD-FPP, sancionável com multa a estabelecer entre dois e cinco salários mínimos nacionais.

Dispõe-se no Artigo 212.º do RD da FPP que «O Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.».

O RD da FPP define “adepo” «a pessoa que, direta ou indiretamente, manifeste apoio a determinada equipa ou Clube, designadamente através da ostentação de sinais que o indiquem». (cf. Artigo 4.º, n.º 1, alínea a) do RD FPP).

Ora, para que se conclua que alguém, num determinado jogo, é adepto de um ou de outro clube, impõe-se que esse alguém «direta ou indiretamente, manifeste apoio a determinada equipa ou Clube», não se exigindo nenhum vínculo específico ao clube.

Para tanto basta que, nas circunstâncias concretas em que os factos ocorrem, a pessoa em causa surja como apoiante de dum dado clube.

No caso presente, não subsistem dúvidas de que a garrafa de água foi proveniente da bancada superior do pavilhão, lado esquerdo (na visualização frontal à bancada), onde se encontravam os adeptos do clube arguido, pois que os adeptos do clube visitantes se encontravam na dita bancada, mas do lado direito.

Pelo que tem que se concluir que o clube arguido cometeu a infração que lhe foi imputada, tendo agido livre, voluntária e conscientemente.

São deveres dos clubes assegurar que os seus adeptos não têm comportamentos incorretos, tanto no interior do recinto desportivo como no seu exterior, normas que não só decorrem dos regulamentos federativos, mas também da Lei e da Constituição da República Portuguesa.

O combate à violência que se regista nos recintos desportivos passa por uma eficaz e efetiva ação de prevenção sócio-educativa, no sentido de evitar a prática pelos seus adeptos dos atos ou comportamentos proibidos ou incorretos.

Ora, recaía sobre o clube arguido, enquanto promotor da partida de hóquei, não permitir ou deixar subsistir estas situações. Desta forma, pode concluir-se que o clube não levou a cabo as condutas necessárias para efetivar os seus deveres de garante, impondo-se uma maior intervenção nos deveres de formação e vigilância em relação aos adeptos.

Assim sendo, dos factos dados como assentes, resulta de forma inequívoca que adepto do clube arguido, presente no jogo n.º 730, realizado no dia 21.01.2024, na localidade de Matosinhos teve um comportamento socialmente reputado por incorreto, consubstanciando uma infração ao disposto no artigo 212.º do RD-FPP.

Compulsados os autos não se verifica a existência de quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes, nos termos previstos nos artigos 41.º e 42.º do RDFPP.

Considerando que o jogo de Hóquei em Patins ocorreu no Campeonato Nacional 3.ª Divisão, Zona Norte - A, de Hóquei em Patins, a sanção de multa aplicada será reduzida a metade por efeito do artigo 25.º n.º 2 do RD-FPP.

III – DECISÃO

Assim, tudo o considerado, e atento o disposto no artigo 40.º, n.º s 1 e 2 do RD-FPP, propõe-se a aplicação ao clube arguido, **CENTRO DE RECREIO POPULAR DA FREGUESIA DE LAVRA**, da sanção de multa correspondente a 1 Salário Mínimo Nacional, a qual, atento o disposto no artigo 24.º, n.º s 2 e 3 do RD-FPP, é quantificada em € 820,00 (Oitocentos e vinte euros), pela prática da infracção do disposto no Artigo 195.º, n.º 1, e n.º 2, alínea e) e n.º 3, conjugado com o disposto no artigo 212.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Mais, ficam os arguidos condenados no pagamento das custas do processo no valor de € 87,00 (oitenta e sete euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 3 de Abril de 2024.

O Conselho de Disciplina,

